



RESOLUÇÃO Nº 004/2018 de 18 de abril de 2018.

Dispõe sobre o funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos e Cidadania do Idoso.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E CIDADANIA DO IDOSO DE NOVO HAMBURGO – CMDCI, reunido em Plenária do dia 18 de abril de 2018, às 14 horas, no uso de suas atribuições estabelecidas na **Lei Municipal nº 2373/2011**, e considerando o disposto na **Lei Municipal nº 2718/2014**, que criou o Fundo Municipal dos Direitos e Cidadania do Idoso; no **Decreto Municipal nº 6586/2014**, que regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos e Cidadania do Idoso; na **Lei Federal nº 10741/2003**, Estatuto do Idoso; na **Lei Federal nº 8842/1994**, que cria o Conselho Nacional do Idoso; na **Resolução 19/2012**, do Ministério dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; na **Lei Federal nº 13019/2014**, que instituiu o Marco Regulatório; no **Decreto Municipal nº 7799/2017**, que regulamenta o Marco Regulatório; e na Lei Federal 8666/93,

RESOLVE aprovar os critérios para liberação de Recursos através do Fundo Municipal dos Direitos e Cidadania do Idoso e estabelecer outras providências correlatas, conforme as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Os recursos do FMDCI devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

Art. 2º. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta ao idoso, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 3º. A aplicação dos recursos do FMDCI depende de prévia deliberação da plenária do CMDCI, devendo a resolução que autorizar ser anexada à documentação respectiva, para

fins de controle e prestação de contas.

Art. 4º. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCI, será obrigatória a referência ao CMDCI e ao fundo, como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO II

Das fontes de receitas

Art. 5º. Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 2718/2014, o FMDCI tem como fontes de receitas:

- I. as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus fundos;
- II. as transferências e repasses do Município;
- III. os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. os valores das multas e penalidades previstas no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003);
- VI. as doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme as disposições da legislação federal;
- VII. outras receitas destinadas ao referido Fundo e,
- VIII. as receitas estipuladas em lei.

Art. 6º. Os recursos consignados no orçamento municipal deverão compor o orçamento do FMDCI, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

CAPÍTULO III

Da gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS E CIDADANIA DO IDOSO

Art. 7º. Os recursos do FMDCI utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 8º. O repasse de recursos devem observar, no que forem aplicáveis, as normas instituídas pela Lei Federal nº 13019/2014, bem como o Decreto Municipal nº 7799/2017, e Lei Federal nº 8666/93.

Seção I – Da gestão pelo CMDCI

Art. 9º. A gestão pelo CMDCI está amparada nas seguintes legislações:

a) Lei 2718/2014, art. 3º: *“O Fundo Municipal dos Direitos e Cidadania do Idoso será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a qual se vincula o Conselho Municipal dos Direitos e Cidadania do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.”*

b) Lei 2718/2014, art. 4º, §1º: *“Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta específica sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos e Cidadania do Idoso”, e sua destinação será deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos e Cidadania do Idoso.”*

c) Lei 2718/2014, art. 4º, §3º: *“A movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos e Cidadania do Idoso será realizada pelo Secretário da Fazenda do Município, após a aprovação do Conselho.”*

d) Lei 2373/2011, art. 2º: *“Ao CMDCI compete: (...) o deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos e Cidadania do Idoso. (Redação acrescida pela Lei nº 2718/2014)”*

e) Lei 10741/2003, art. 7º: “Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.”

f) Lei 8842/1994, art. 7º: “Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.”

Art. 10. Compete ao CMDCI, nos termos da Lei Municipal nº 2373/2011:

I. Propor, articular, apoiar, assessorar, acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações, programas, campanhas e políticas relativas à pessoa idosa no Município, sem prejuízo das funções dos poderes Executivo e Legislativo;

II. inscrever as entidades e organizações de assistência social, entidades e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e grupos de idosos regularmente constituídos, que atuam na proteção, atendimento, assessoramento, promoção, defesa e garantia dos direitos do idoso, fiscalizando sua regularidade e atuação, aprovando a proposição de seus programas e projetos, bem como acompanhando e avaliando a execução e a prestação de contas; inscrever programas de atendimento de pessoas idosas em entidades com fins lucrativos, monitorar e avaliar os serviços e ações, dentro de sua competência;

III. zelar pela aplicação da política municipal de atendimento ao idoso;

IV. garantir a inclusão, participação e o exercício pleno da cidadania da pessoa idosa junto à comunidade;

V. promover a difusão e divulgação à sociedade em geral, por todos os meios possíveis e lícitos, dos direitos da pessoa idosa; apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

VI. propor a definição de prioridades de ações e aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados à política municipal do idoso;

VII. subsidiar e opinar na elaboração de leis atinentes aos interesses da pessoa idosa no município;

VIII. acompanhar a elaboração e avaliar os instrumentos de planejamento orçamentário do município e propor as modificações necessárias à consecução da política municipal do idoso;

IX. expedir resoluções para normatização de suas decisões, bem como elaborar seu Regimento Interno, que será aprovado por, no mínimo, 2/3 de seus membros;

X. acompanhar reordenamentos institucionais, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

XI. estimular a ampliação, aperfeiçoamento e fortalecimento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede municipal de órgãos governamentais e privados que atuam no atendimento dos direitos do idoso;

XII. acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.741 de 2003 - Estatuto do Idoso, e dos demais atos normativos relacionados ao atendimento do idoso;

XIII. promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre qualquer tema relacionado à pessoa idosa, bem como sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento realizados ao idoso na comunidade.

XIV. convocar Conferência Municipal dos Direitos e Cidadania do Idoso, conforme disposto nesta lei.

XV. deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos e Cidadania do Idoso.

Art. 11. Ao CMDCI compete ainda, observar as diretrizes da política nacional do idoso através da:

I. viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso,

que proporcionem sua integração às demais gerações;

II. participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III. priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV. descentralização político-administrativa;

V. capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI. implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII. estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII. priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX. apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Art. 12. Sem prejuízo da necessidade de atendimento dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 13019/2014 e nº 8666/93, no que aplicáveis, são requisitos para as entidades serem destinatárias dos Recursos do FMDCI:

I. possuir registro no CMDCI;

II. ter frequência de 70% nas Plenárias;

III. ter participação, com presença efetiva nas reuniões agendadas em, ao menos, duas das atividades do ano anterior, entre elas: organização de eventos, Grupos de Trabalho, Comissões Temporárias e outras atividades do CMDCI.

Parágrafo único. Excetua-se esta exigência das entidades que integram a Diretoria Executiva e comissões permanentes.

Seção IV – Dos Projetos

Art. 13. A seleção de projetos deverá observar os critérios previstos no Marco Regulatório, Lei Federal nº 13019/2014, bem como o Decreto Municipal nº 7799/2017, que a regulamenta.

Art. 14. Hipóteses de projetos:

- a) projetos apresentados em EDITAIS do CMDCI;
- b) projetos apresentados para concorrência em EDITAIS PÚBLICOS e PRIVADOS.

§ 1º. A publicação de EDITAIS pelo CMDCI (letra “a”) dependerá da disponibilidade de valores na conta do FMDCI e deliberação da Plenária, e será baseado em diagnóstico e dados da vigilância socioassistencial, estudos de Comissões ou Grupos de Trabalho, pesquisas científicas, relatórios de Conferências ou outras normatizações superiores.

§ 2º. O edital do CMDCI definirá a(s) linha(s) de financiamento, podendo cada entidade apresentar até 1 (um) projeto por linha de financiamento, desde que comprovada capacidade técnica para atuar em mais de uma linha, e desde que exista recursos para a contemplação do segundo projeto.

§ 3º. É facultado ao CMDCI a realização de chamamento público para análise e seleção de projetos a serem financiados com recursos do FMDCI, obtidos por meio de captações direcionadas, observadas as diretrizes do Conselho, na oportunidade da definição de eventuais “linhas de financiamento”.

Seção VI – Da gestão pelo Poder Executivo

Art. 15. Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, cumprir os atos administrativos relativos à ordenação de despesas, emissão de empenho, autorização de pagamento, elaboração de instrumentos de contratos e convênios, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo, conforme deliberação do CMDCI, a criação e manutenção

de certificação digital.

Parágrafo único. O chefe do Executivo nomeará um gestor, preferencialmente servidor do quadro, para executar os atos de gestão de que trata este artigo.

Art. 16. São atribuições específicas do Poder Executivo:

- I. Executar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo.
- II. emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;
- III. liberar o recurso de acordo com o orçamento previsto no projeto, condicionado às normas do FMDCI e à aprovação em plenária do CMDCI;
- IV. receber e aprovar o relatório de prestação de contas financeira em periodicidade a ser estabelecida pelo Executivo;
- V. apresentar, trimestralmente ou quando solicitado pelo CMDCI, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCI, por meio de balancetes;
- VI. apresentar mensalmente ao CMDCI, o extrato da conta corrente e aplicações;
- VII. manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMDCI, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- VIII. observar, quando do desempenho de suas atribuições, todas as prerrogativas legais garantidas aos Idosos.

Seção VII – Do monitoramento, fiscalização e prestação de contas

Art. 17. O CMDCI e o Executivo farão o monitoramento do projeto por meio de comprovação documental, de visitas no local de execução e de outros procedimentos avaliatórios.

§ 1º. Caberá às entidades o envio ao CMDCI, semestralmente, do relatório de evidência da execução do projeto, a partir dos meios de verificação serão elencados no projeto, tais

como listas de presença, fotografias, pesquisa de satisfação entre outros.

§ 2º. A não apresentação do relatório implicará em justificção à Plenária, sob pena de penalidade de vedação de qualquer repasse até a devida regularização.

Art. 18. O CMDCI, por meio da Junta Financeira, publicizará relatório trimestral sobre o montante de recursos captados e repassados às entidades.

Art. 19. Os projetos serão submetidos à prestação de contas final ao Executivo e CMDCI, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público.

§ 1º. Eventuais apontamentos, assim como o parecer final do Executivo, deverão ser informados ao CMDCI.

§ 2º. Qualquer indício de irregularidade, ilegalidade ou improbidade em relação ao FMDCI deverá ser representado ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV

Das condições de aplicação dos recursos do FMDCI

Art. 20. A aplicação dos recursos do FMDCI deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir

conhecimentos sobre o assunto;

- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Art. 21. Será vedada a utilização dos recursos do FMDCI nas seguintes hipóteses:

- I. manutenção e funcionamento do CMDCI.
- II. despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstos em lei (reconhecidas em decreto ou ato do executivo), e desde que aprovados em Plenária;
- III. qualquer transferência sem a deliberação do CMDCI;

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, os gastos poderão ocorrer em situações excepcionais e emergenciais, devidamente justificadas, com aprovação da Plenária.

Art. 22. As entidades não governamentais poderão utilizar recursos do fundo para executar ações relativas a políticas públicas sociais básicas de caráter continuado, ainda que estas disponham de fundo específico ou que sejam de competência governamental, desde que

demonstrada a imprescindibilidade do serviço, devidamente reconhecida em Plenária.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização do FMDCI pelas entidades governamentais para a manutenção de serviços relacionados a políticas sociais básicas, excetuando projetos que visem criar, ampliar e/ou incrementar estes serviços. Neste caso, o Plano de Trabalho deverá prever meios que garantam a continuidade dos serviços sem a utilização do FMDCI.

CAPÍTULO V

Das Disposições finais e transitórias

Art. 23. O CMDCI, o Executivo e as entidades têm o prazo até o final de 2018 para adaptarem-se às disposições desta Resolução.

Art. 24. A celebração de convênios com os recursos do FMDCI para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 13019/2014 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação em Plenária, devendo ser amplamente divulgada.

Aprovada em Plenária do dia 18 de abril de 2018.

Roberto Arnold - Presidente do CMDCI